



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

1) Com. Justiça
2) Com. Finanças
3) Com. Educação
4) Vereadores
27/03/2000 etc

PROJETO DE LEI N.º 34 /2000

Dispõe sobre a concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes, do Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública e Privada.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder passes gratuitos nos serviços de transporte coletivo urbano aos estudantes do ensino Fundamental e Médio, comprovadamente carentes, que residam neste Município, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Os benefícios autorizados pela presente Lei destinam-se a suprir as necessidades de transporte dos alunos carentes matriculados em estabelecimentos de ensino Fundamental e Médio, Público e Privado.

Parágrafo único - Os estabelecimentos públicos e privados de ensino deverão encaminhar ao Departamento de Educação e Cultura relação dos alunos comprovadamente carentes e que necessitem do transporte coletivo urbano para se locomoverem até o estabelecimento de ensino onde se encontrem matriculados.

Art. 3º - Será considerado carente o estudante pertencente à família com renda per capita de até 1,5 Salários Mínimos.

Parágrafo único - A comprovação da renda familiar será feita mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos de seus integrantes ou declaração das firmas empregadoras. Esta comprovação de renda deverá ser renovada a cada 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - O beneficiário terá direito ao número necessário de passagens mensais gratuitas para cada veículo a ser utilizado para deslocação de sua residência ou local de trabalho até o estabelecimento de ensino e vice-versa.

§ 1º - Os passes gratuitos somente poderão ser utilizados nos dias letivos, extensivo aos dias de aulas e avaliações de recuperação, e em festividades cívicas, sendo vedado seu uso nos demais dias, bem como para outras finalidades que não sejam o transporte do estudante ao estabelecimento de ensino.

§ 2º - A infração ao disposto no parágrafo anterior, acarretará a perda do direito ao passe gratuito durante o ano letivo.

Art. 4º - Preenchidas as exigências previstas na presente Lei, o estudante retirará no Departamento de Educação e Cultura o número de passagens gratuitas, cuja concessão ocorrerá somente nos meses letivos.

Art. 5º - Os beneficiários justificarão, bimestralmente, junto ao Departamento de Educação e Cultura, a utilização dos passes mediante prova de freqüência às aulas.

Art. 6º - O estudante beneficiado deverá comunicar ao Departamento de Educação e Cultura a mudança de sua residência, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias para os devidos fins.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 7º - Os passes gratuitos somente serão concedidos nas linhas do transporte coletivo do Município.

Art. 8º - Para utilização do passes o aluno deverá identificar-se, obrigatoriamente, apresentando sua identidade escolar válida para o respectivo ano.

Art. 9º - O aluno beneficiado deverá apresentar declaração do estabelecimento de ensino na qual conste o registro da matrícula, curso, horário e o número de aulas mensais, que deverá ser renovada no início de cada ano letivo.

Art. 10 - A aquisição dos passes será feita junto a Empresa Concessionária dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano de Pindamonhangaba.

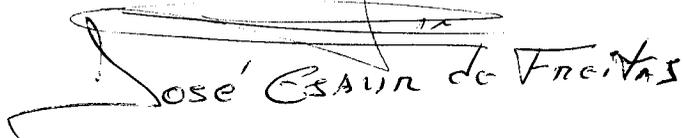
Art. 11 - A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária suplementada se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 27 de março de 2000.


VEREADOR PAULO RAMOS MELLO


Ver. José Esaur de Freitas

Ver. José Esaur de Freitas

CÂMARA DE VEREADORES
PINDAMONHANGABA
27 MAR 15 3 2000
PROTÓCOLO 000807